

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL**

WANDERLEIA MARA DE ARAUJO

**FRAUDE BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE CIVIL E
CRIMINAL CONTRA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

PONTA GROSSA

2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL**

WANDERLEIA MARA DE ARAUJO

**FRAUDE BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE CIVIL E
CRIMINAL CONTRA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Santa Amélia – Unisecal, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Graduação em Direito.

Professora Orientadora: Guillermo Alberto Gallardo Heinrich

PONTA GROSSA

2025

AGRADECIMENTO

Querido Deus, minha eterna gratidão por todas as coisas que me permitiu realizar, dentre elas ser mãe de três filhos abençoados: Marcella, Gabriel e Rafael e de um anjo que aprouve levar junto à Ti, pois, o céu pertence às pessoas especiais e a terra o Senhor deu aos filhos dos homens para reinar e fazer justiça.

Agradeço aos meus pais, meu velho já falecido Sr. João de Araújo, que foi sem dúvidas meu melhor amigo e a minha mãe, Sra. Célia Roecker (nunca gostou de ter o Araújo...em seu sobrenome) que dedicou sua vida em prol dos meus filhos e por isso pude realizar tantos projetos.

Também aos professores e alunos, pois, todos de alguma forma contribuíram com meu crescimento, chegando até aqui.

Louvado seja Deus!

FRAUDE BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL CONTRA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Wanderleia Mara De Araujo¹ (Centro Universitário UniSecal)
Prof.^a Guillermo Alberto Gallardo Heinrich² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: A responsabilidade civil e criminal em fraudes bancárias refere-se às consequências legais que podem ser aplicadas a indivíduos ou organizações que cometem atos fraudulentos contra as Instituições Financeiras e seus clientes. Diante disso, surge a questão: Quais são os limites e critérios legais para a responsabilização civil e penal de instituições financeiras e seus agentes em casos de fraudes bancárias, considerando a proteção dos direitos dos consumidores e a necessidade de prevenir práticas fraudulentas? Este artigo analisa a fraude bancária, responsabilidade civil e criminal contra as instituições financeiras. Para atingir os objetivos, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, focada na análise de documentos jurídicos, como legislações, decisões judiciais e doutrinas, para investigar a responsabilidade civil e penal das instituições bancárias em fraudes. A análise reforça a importância de um sistema regulatório robusto, aliado a estratégias preventivas por parte das instituições financeiras, para reduzir a ocorrência de fraudes e proteger os consumidores.

Palavras-chave: Fraude Bancária. Responsabilidade civil. Responsabilidade criminal. Instituições financeiras. Práticas fraudulentas.

BANK FRAUD, CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY AGAINST FINANCIAL INSTITUTIONS

Abstract: Civil and criminal liability in banking fraud refers to the legal consequences that may apply to individuals or organizations that commit fraudulent acts against Financial Institutions and their customers. Given this, the question arises: What are the legal limits and criteria for the civil and criminal liability of financial institutions and their agents in cases of banking fraud, considering the protection of consumer rights and the need to prevent fraudulent practices? This article analyzes banking fraud, civil and criminal liability against financial institutions. To achieve its objectives, this research adopts a qualitative and exploratory approach, focused on the analysis of legal documents, such as legislation, court decisions and doctrines, to investigate the civil and criminal liability of banking institutions in frauds. The analysis reinforces the importance of a robust regulatory system, combined with preventive strategies by financial institutions, to reduce the occurrence of fraud and protect consumers.

Keywords: Banking fraud. Civil liability. Criminal liability. Financial institutions. Fraudulent practices.

¹Acadêmica Wanderleia Mara De Araujo do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: direitoria@ctrmaranata.com.br

²Professor Guillermo Alberto Gallardo Heinrich

1 INTRODUÇÃO

As fraudes bancárias têm se mostrado uma questão central no direito contemporâneo, especialmente diante do avanço das tecnologias digitais e da complexificação das operações financeiras. O tema enfatiza a relevância de compreender os mecanismos de responsabilização civil e penal das instituições financeiras e dos agentes envolvidos nesses crimes, apresentam implicações amplas, abrangendo desde a proteção do consumidor até os impactos na estabilidade econômica, as contribuições de estudiosos como Aguilar (2017) destaca a importância de fortalecer o arcabouço jurídico que regula as relações bancárias e define as responsabilidades em casos de fraudes.

A escolha do tema 'fraudes bancárias' e a análise da responsabilidade civil e penal das instituições financeiras fundamentam-se na crescente relevância desse fenômeno na sociedade contemporânea, visto que esses ilícitos afetam diretamente a segurança jurídica e abalam a confiança dos consumidores nos sistemas bancários, gerando prejuízos patrimoniais e danos morais consideráveis, a abordagem desse tema torna-se para compreender as implicações jurídicas e sociais, bem como propor soluções que fortaleçam a proteção dos consumidores e a responsabilidade das instituições.

A responsabilidade civil e criminal em fraudes bancárias refere-se às consequências legais que podem ser aplicadas a indivíduos ou organizações que comentem atos fraudulentos contra as Instituições Financeiras e seus clientes. Diante disso, surge a questão: Quais são os limites e critérios legais para a responsabilização civil e penal de instituições financeiras e seus agentes em casos de fraudes bancárias, considerando a proteção dos direitos dos consumidores e a necessidade de prevenir práticas fraudulentas?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar fraude bancária, responsabilidade civil e criminal contra as instituições financeiras. E dentre os objetivos específicos avaliar a aplicação da responsabilidade civil sobre as fraudes bancárias, investigar a responsabilidade penal das condutas praticadas em fraudes bancárias e descrever uma instituição bancária no Brasil.

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, focada na análise de documentos jurídicos, como legislações, decisões judiciais e doutrinas, para investigar a responsabilidade civil e penal das instituições bancárias em fraudes. Conforme destaca Silva e Almeida (2019, p.45), "a pesquisa qualitativa é para captar as nuances do sistema jurídico, pois permite uma análise detalhada das normas e das práticas aplicadas nas decisões judiciais".

A metodologia empregada na pesquisa consiste em uma pesquisa bibliográfica por meio de uma análise detalhada de documentos jurídicos e acadêmicos que abordam a temática, incluindo legislação brasileira, doutrinas consolidadas no direito civil e penal, e jurisprudências relevantes que norteiam as decisões sobre fraudes bancárias. Foram priorizados materiais que abordem a aplicação prática das normas e as interpretações doutrinárias que sustentam o entendimento jurídico sobre a responsabilidade das instituições financeiras. A pesquisa qualitativa permitiu identificar as nuances e lacunas existentes no ordenamento jurídico, favorecendo uma compreensão crítica e aprofundada do tema.

2 AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO BRASIL

Este capítulo aborda a atuação das instituições bancárias no Brasil, com foco na responsabilidade civil e objetiva dessas entidades no contexto jurídico. Inicialmente, são apresentados os fundamentos da responsabilidade civil das instituições bancárias, destacando sua obrigação de reparar danos causados aos clientes por falhas na prestação de serviços, fraudes ou erros operacionais. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um dos principais instrumentos normativos que regulam essa responsabilidade, garantindo proteção aos consumidores em suas relações com bancos.

Em seguida, o capítulo explora a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, que se baseia na teoria do risco do empreendimento. Isso significa que os bancos podem ser responsabilizados por prejuízos causados aos clientes independentemente da comprovação de culpa, especialmente em casos de fraudes bancárias e falhas na segurança das operações financeiras. A jurisprudência brasileira reforça essa responsabilidade, considerando que as instituições financeiras devem garantir a integridade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores contra riscos inerentes às suas atividades.

Por fim, são analisadas as exceções à responsabilidade objetiva, que incluem situações em que os bancos podem não ser responsabilizados diretamente pelos danos sofridos pelos clientes. Casos de força maior, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros podem limitar a aplicação da responsabilidade objetiva, exigindo uma análise detalhada das circunstâncias envolvidas. O capítulo conclui que, embora a legislação proteja amplamente os consumidores, ainda existem desafios na aplicação prática dessas normas, exigindo aprimoramento na fiscalização e na transparência das instituições bancárias.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

A responsabilidade civil das instituições financeiras no Brasil tem sido objeto de análise diante do aumento das fraudes bancárias, especialmente no ambiente digital. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, determina que o fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos causados por falha na prestação do serviço, se aplica diretamente às instituições bancárias, dada a obrigação de garantir segurança nas operações financeiras (SILVA, 2022, p. 17).

Decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios evidenciam a responsabilização de bancos por prejuízos decorrentes de fraudes mesmo quando praticadas por terceiros, reforçando a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A súmula atribui responsabilidade objetiva às instituições bancárias por fraudes decorrentes de fortuito interno, o que enfatiza o dever de vigilância contínua (PEREIRA, 2023, p. 24).

Fraudes eletrônicas, sobretudo por meio do sistema PIX, têm intensificado os debates sobre a responsabilidade bancária. Quando se verifica falha na prestação do serviço, a jurisprudência tem admitido a obrigação de indenizar. A interpretação é sustentada pelo risco da atividade e pela vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital (MENEZES, 2023, p. 36).

A crescente responsabilização civil das instituições financeiras no Brasil frente ao aumento das fraudes bancárias, especialmente em meios digitais, tem se fundamentado em dispositivos legais e na jurisprudência consolidada, que reconhecem o dever das instituições de garantir a segurança nas operações realizadas com seus clientes. A menção ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor destaca o regime de responsabilidade objetiva aplicável aos bancos, refletindo o entendimento de que falhas na prestação de serviços financeiros implicam em dever de indenizar independentemente de culpa. A citação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça o posicionamento do Judiciário quanto à atribuição de responsabilidade mesmo diante de fraudes praticadas por terceiros, ao reconhecer o fortuito interno como elemento ensejador da obrigação indenizatória. A contextualização das fraudes eletrônicas, com ênfase no sistema PIX, insere a discussão no cenário atual, demonstrando a relevância da análise do risco da atividade bancária e da hipossuficiência do consumidor como fundamentos para a responsabilização.

Segundo Ribeiro (2023, p. 40), a ausência de mecanismos eficientes de segurança nos sistemas bancários configura falha grave na prestação do serviço, legitimando a reparação de danos, enfatiza que o investimento em cibersegurança é uma exigência da realidade contemporânea, especialmente com o crescimento das transações digitais.

A responsabilidade civil é também respaldada na teoria do risco do empreendimento, conforme destaca Cardoso (2021, p. 29), ao afirmar que as instituições que lucram com os serviços prestados devem responder pelos riscos a eles inerentes. Assim, mesmo na ausência de dolo ou culpa, a responsabilidade é mantida, desde que provado o dano e o nexo causal.

Cabe ainda observar que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras admite exceções. A culpa exclusiva da vítima ou o caso fortuito externo são hipóteses que afastam o dever de indenizar. Contudo, o ônus da prova recai sobre a instituição, que deve demonstrar ter adotado todas as medidas possíveis para evitar o dano (SANTOS, 2022, p. 33).

A responsabilidade civil das instituições financeiras diante das fraudes digitais reflete a adaptação do direito às novas formas de vulnerabilidade do consumidor no ambiente eletrônico. A aplicação da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco do empreendimento, impõe aos bancos o dever de garantir segurança adequada nas transações, sendo a falha nesse dever suficiente para ensejar a obrigação de indenizar. A crescente judicialização do tema evidencia a exigência de investimentos contínuos em cibersegurança, enquanto a possibilidade de excludentes, como a culpa exclusiva da vítima, permanece excepcional e de difícil comprovação.

2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

A responsabilidade objetiva das instituições bancárias decorre da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe no artigo 14 a obrigação de reparar danos causados independentemente de culpa. No âmbito das fraudes bancárias, essa responsabilidade tem sido amplamente aplicada, principalmente em casos de falhas no sistema de segurança da instituição. Segundo Pereira e Silva (2020, p. 6) afirmam que a falha no dever de segurança contratual por parte dos bancos, mesmo quando o agente direto do dano é um terceiro, não afasta a responsabilidade da instituição.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento da responsabilidade objetiva ao editar a Súmula 479, a qual afirma que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno. De acordo com Menezes (2022, p. 41) sustenta que o fortuito interno inclui fraudes praticadas por terceiros, pois se relaciona diretamente com a atividade-fim do banco, ou seja, o risco é inerente à operação bancária, e não pode ser repassado ao consumidor.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece de forma inequívoca a obrigação do fornecedor de reparar danos decorrentes de falhas na prestação do serviço,

independentemente de culpa, o que se aplica integralmente aos bancos em razão da natureza e contínua dos serviços que oferecem. A doutrina citada sustenta que a obrigação de garantir a segurança nas relações contratuais bancárias persiste mesmo quando o agente causador do prejuízo é um terceiro, uma vez que a instituição mantém o dever de proteger os dados e transações do cliente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 479, oferece respaldo normativo a esse entendimento, enquadrando as fraudes como fortuito interno, justamente por derivarem da própria dinâmica e dos riscos estruturais do setor financeiro. Assim, reconhece-se que o risco da atividade bancária não pode ser transferido ao consumidor, dada sua posição de vulnerabilidade técnica e informacional no contrato.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é um dos fundamentos para a responsabilização objetiva dos bancos. Conforme apontado por Santos (2021, p. 28), a assimetria informacional entre banco e cliente impõe ao primeiro a obrigação de empregar mecanismos técnicos capazes de impedir ações fraudulentas, especialmente em plataformas digitais. A responsabilidade objetiva, nesse sentido, atua como ferramenta de reequilíbrio contratual e proteção do hipossuficiente.

De acordo com Cardoso *et al.* (2023, p. 709) diante do crescimento das fraudes por meio eletrônico, como boletos falsos e invasões de conta, a jurisprudência passou a entender que a mera alegação de culpa exclusiva do consumidor não basta para afastar a responsabilidade do banco. É indispensável a comprovação da adoção de todos os meios de segurança disponíveis e da inexistência de nexo causal entre a falha do serviço e o dano.

A aplicação da teoria do risco do empreendimento reforça a objetivação da responsabilidade. Para Ribeiro (2023, p. 15) afirma que, ao optar por atuar no setor bancário, a instituição financeira assume os riscos da atividade e, por isso, deve responder pelos danos causados por falhas operacionais, mesmo que decorram de ação externa, desde que vinculadas à prestação do serviço. A teoria tem sido amplamente utilizada nos tribunais como base para condenações.

O argumento de que fraudes cometidas por terceiros seriam eventos imprevisíveis e inevitáveis não tem prosperado quando há indícios de fragilidade nos sistemas de proteção. Segundo Silva (2022, p. 19) ressalta que a previsibilidade das fraudes no ambiente digital e a recorrência dos golpes impõem um padrão mínimo de diligência que, quando não observado, gera o dever de indenizar, independentemente da conduta direta do banco no ato fraudulento.

A responsabilização objetiva dos bancos encontra respaldo no princípio da vulnerabilidade do consumidor, evidenciado pela assimetria informacional e pela obrigação de segurança nas transações digitais. A jurisprudência tem exigido que as instituições financeiras

demonstrem a adoção de medidas eficazes contra fraudes, afastando a simples alegação de culpa do consumidor como excludente. A teoria do risco do empreendimento sustenta que os bancos devem arcar com os prejuízos decorrentes de sua atividade, mesmo diante de ações externas, desde que vinculadas ao serviço prestado. A previsibilidade das fraudes no ambiente eletrônico reforça o dever de vigilância contínua e a responsabilidade por falhas operacionais.

2.3 EXCEÇÕES À RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade objetiva das instituições financeiras encontra respaldo na legislação consumerista, especialmente nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, essa responsabilidade não é absoluta, sendo admitidas exceções quando demonstrada a ocorrência de causas excludentes. Segundo Menezes (2022, p. 45) esclarece que, embora os bancos estejam obrigados a garantir a segurança nas operações, a comprovação de culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito externo pode afastar o dever de indenizar.

Uma das principais excludentes é a culpa exclusiva do consumidor, hipótese em que a conduta da vítima é suficiente para romper o nexo causal entre a falha do serviço e o dano. Segundo Santos (2021, p. 32), quando o cliente fornece senhas a terceiros, ignora alertas de segurança ou realiza operações sem a devida cautela, a responsabilidade do banco pode ser afastada, desde que demonstrada a inexistência de falha sistêmica. Ainda assim, o ônus da prova recai sobre a instituição financeira, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A responsabilização objetiva das instituições financeiras, embora firmemente amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, admite exceções juridicamente reconhecidas quando configuradas causas excludentes que rompem o nexo causal. A legislação brasileira prevê que o dever de indenizar pode ser afastado mediante prova inequívoca de que o dano resultou exclusivamente da conduta do próprio consumidor ou de fato externo imprevisível e inevitável. A culpa exclusiva da vítima representa uma dessas hipóteses, desde que seja demonstrado que a atitude do cliente, como o fornecimento de dados sensíveis a terceiros ou o desrespeito a orientações de segurança, foi decisiva para a ocorrência do prejuízo, não havendo qualquer falha atribuível à instituição. A doutrina e a jurisprudência reconhecem, contudo, que essa prova deve ser robusta e recai integralmente sobre o banco, em respeito à norma que protege a parte hipossuficiente nas relações de consumo. A exigência de comprovação da ausência de falha sistêmica por parte da instituição reforça a necessidade de manutenção de elevados padrões de segurança e vigilância em todos os canais operacionais, sendo insuficiente a simples alegação de negligência do consumidor para afastar a responsabilização.

Hipótese de afastamento da responsabilidade objetiva é o caso fortuito externo, ou seja, evento imprevisível e inevitável que não guarda relação com a atividade bancária. De acordo com Cardoso *et al.* (2023, p. 712) ressaltam que, para ser caracterizado como fortuito externo, o evento deve fugir completamente ao controle da instituição e não decorrer de qualquer falha no sistema de segurança. Nesse sentido, fraudes muito sofisticadas, envolvendo engenharia social altamente complexa, podem ser analisadas como causas excludentes, desde que demonstrada a adoção de todas as medidas preventivas cabíveis.

Segundo Ribeiro (2023, p. 18) os tribunais têm adotado uma postura cautelosa ao reconhecer excludentes de responsabilidade. Em diversas decisões, mesmo diante de alegações de culpa da vítima, o Judiciário tem exigido prova robusta de que a instituição forneceu todos os alertas de segurança e que a operação ocorreu fora do padrão usual do cliente. A ausência dessas provas tem levado à manutenção da responsabilidade objetiva.

A análise casuística se torna indispensável para definir a presença ou não de excludentes. O autor Silva (2022, p. 21) exemplifica com situações em que o consumidor é induzido ao erro por falsas centrais de atendimento. Nesses casos, mesmo com o fornecimento espontâneo de dados, a responsabilidade do banco tem sido reconhecida, por falha na prevenção e ausência de barreiras eficazes que dificultem o golpe, o entendimento reflete a valorização da boa-fé objetiva e da função social do contrato bancário.

A existência de canais digitais de fácil manipulação por golpistas impõe às instituições financeiras o dever de atuar de forma proativa na prevenção de fraudes. Como enfatiza Santos (2021, p. 36), apenas nos casos em que for possível demonstrar que a conduta do consumidor isoladamente deu causa ao prejuízo, e que o banco seguiu todos os protocolos de segurança, será possível afastar a responsabilidade objetiva. Fora dessas hipóteses, o risco da atividade deve ser suportado pela instituição.

A caracterização do fortuito externo como excludente da responsabilidade objetiva das instituições financeiras exige a demonstração de que o evento foi totalmente alheio à atividade bancária e que não decorreu de falha no sistema de segurança. A jurisprudência tem adotado postura restritiva nesse reconhecimento, exigindo prova efetiva da adoção de medidas preventivas e da conduta exclusiva do consumidor como causa do prejuízo. Situações em que o cliente é induzido ao erro por golpistas, mesmo com o fornecimento voluntário de informações, têm revelado falhas na proteção oferecida pelo banco, mantendo-se, nesses casos, o dever de indenizar.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Este capítulo explora a responsabilidade penal das instituições bancárias, analisando como os bancos e seus agentes podem ser responsabilizados por crimes financeiros. Inicialmente, são abordados os fundamentos da responsabilidade dos agentes bancários, destacando que funcionários e gestores podem ser penalizados por atos ilícitos cometidos no exercício de suas funções. A legislação brasileira prevê sanções para práticas como fraudes bancárias, omissão na prevenção de crimes financeiros e participação em esquemas ilícitos. Além disso, são discutidas as obrigações dos bancos na implementação de mecanismos de controle para evitar crimes como lavagem de dinheiro e estelionato.

3.1 RESPONSABILIDADE DOS AGENTES BANCÁRIOS

A responsabilidade penal dos agentes bancários se manifesta quando há envolvimento direto ou indireto de funcionários, gerentes ou diretores em atos ilícitos no exercício de suas funções. Embora a responsabilização penal de pessoas jurídicas seja limitada no ordenamento brasileiro, os indivíduos que compõem a estrutura organizacional das instituições financeiras podem responder criminalmente por atos como fraudes, omissões dolosas e violações à legislação bancária (RIBEIRO, 2023, p. 22).

A Lei nº 7.492/1986 trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional e prevê, entre outras infrações, a gestão fraudulenta e a gestão temerária, as condutas referem-se, respectivamente, à administração dolosa e à administração imprudente de instituições financeiras (BRASIL, 1986). De acordo com Santos (2022, p. 39), a diferença entre ambas reside no elemento subjetivo, pois a gestão fraudulenta exige dolo, enquanto a gestão temerária se baseia na negligência ou imprudência do agente.

Além da referida lei, agentes bancários também podem incorrer em tipos penais do Código Penal Brasileiro, como o estelionato (art. 171), falsidade ideológica (art. 299) e corrupção passiva (art. 317). A responsabilização se dá pela prática direta dos atos ou por omissão relevante, quando o agente tinha o dever jurídico de impedir o resultado. Segundo Menezes (2022, p. 44), a omissão se torna penalmente relevante quando há quebra de dever funcional e a conduta contribui decisivamente para a consumação do ilícito.

Embora a legislação brasileira limite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, os indivíduos que ocupam cargos estratégicos, como gerentes e diretores, podem responder criminalmente por práticas que atentem contra a integridade do sistema financeiro. A Lei nº 7.492/1986 contempla infrações específicas, como a gestão fraudulenta e a gestão temerária,

cuja distinção repousa na presença do dolo e da imprudência, respectivamente, sendo ambas condutas graves que comprometem a segurança do mercado bancário. O ordenamento jurídico também permite a imputação de crimes previstos no Código Penal, como estelionato, falsidade ideológica e corrupção passiva, estendendo a responsabilização a situações em que o agente se omite dolosamente diante de condutas ilícitas, especialmente quando há quebra do dever funcional. A omissão penalmente relevante pressupõe que o agente tinha o encargo jurídico de agir para impedir o resultado, o que frequentemente ocorre em contextos institucionais que impõem deveres específicos de fiscalização e controle.

Casos de omissão intencional ou falha deliberada no cumprimento de normas de segurança bancária têm sido analisados pelo Poder Judiciário como elementos de responsabilização penal. Em diversas decisões recentes, a Justiça reconheceu a coautoria de agentes bancários em fraudes contra clientes, especialmente quando esses mantinham vínculo de confiança com os fraudadores ou facilitavam a operação (PEREIRA; SILVA, 2020, p. 33).

O STJ já manifestou entendimento de que a negligência grave de agentes internos pode configurar participação penalmente relevante, sobretudo quando relacionada à liberação indevida de valores, aprovação de empréstimos irregulares ou omissão na checagem de dados em transferências suspeitas. Como observa Cardoso (2023, p. 714), não se exige necessariamente que o agente se beneficie da fraude, mas sim que tenha contribuído para sua execução ou que tenha se omitido dolosamente.

A responsabilização penal dos agentes bancários possui caráter individual e requer apuração precisa dos elementos subjetivos e objetivos de cada conduta. A atuação do Ministério Público e a instrução processual penal são para delimitar as responsabilidades, distinguindo entre erros operacionais e práticas ilícitas dolosas. Conforme Ribeiro (2023, p. 26), o combate à impunidade exige que os bancos colaborem com investigações, fornecendo registros e evidências que possam identificar os envolvidos nas irregularidades.

A responsabilização penal de agentes bancários por omissão intencional ou facilitação de fraudes tem sido reconhecida pelo Judiciário quando há vínculo de confiança com os fraudadores ou condutas que contribuam diretamente para o êxito do ilícito. O entendimento consolidado pelo STJ, conforme jurisprudência firmada no HC 598.051/SP, admite a participação penalmente relevante mesmo sem benefício direto, bastando a comprovação de envolvimento doloso ou negligência grave por parte do agente, especialmente quando este possui o dever legal de impedir o resultado e se omite de forma consciente. A apuração das responsabilidades exige análise individualizada da conduta, considerando os elementos

subjetivos e objetivos, sendo indispensável a atuação eficaz do Ministério Público e a colaboração das instituições financeiras no fornecimento de provas.

4 TIPLICIDADE PENAL DAS CONDUTAS DOS AGENTES BANCÁRIOS

Este capítulo aprofunda a análise dos crimes mais comuns cometidos por agentes bancários, detalhando sua tipicidade penal e as consequências jurídicas. O estelionato (art. 171 do Código Penal) é um dos delitos mais recorrentes, envolvendo fraudes que lesam clientes e instituições financeiras. A lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) também é abordada, destacando como bancos podem ser utilizados para ocultar a origem ilícita de recursos financeiros. Por fim, a falsificação de documentos (art. 298 do Código Penal) é analisada, evidenciando como a manipulação de registros bancários pode ser utilizada para viabilizar fraudes e outros crimes financeiros.

4.1 ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL)

O estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, é um crime patrimonial que se consuma mediante a indução da vítima em erro, com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita (BRASIL, 1940). A prática do estelionato no contexto bancário se revela em operações fraudulentas, como concessão irregular de crédito, desvio de valores e uso de dados falsos para beneficiar terceiros ou a si mesmo. Segundo Santos (2021, p. 19), esse tipo penal exige a presença do dolo específico e da efetiva obtenção da vantagem indevida, o que torna indispensável a análise da conduta subjetiva do agente bancário.

Agentes bancários podem ser responsabilizados penalmente por atos de estelionato quando atuam diretamente na execução do crime ou colaboram com terceiros, mesmo que de forma indireta. Conforme destaca Ribeiro (2023, p. 31), a criação de contas fantasmas, inserção de dados falsos em sistemas e a omissão intencional de irregularidades em processos internos configuram meios fraudulentos para a prática do delito. Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido a coautoria de funcionários que, por ação ou omissão dolosa, viabilizam o resultado criminoso.

O STJ já decidiu, como no julgamento do HC 598.051/SP, que a omissão dolosa de empregados de instituições financeiras pode ensejar responsabilização penal por estelionato, especialmente quando o agente, detendo o dever legal de impedir o resultado, contribui de forma consciente para a consumação do ilícito. Segundo Pereira e Silva (2020, p. 28) a

responsabilidade não se restringe ao agente que obtém diretamente a vantagem, mas também se estende àqueles que contribuem com a estruturação da fraude, como ocorre em liberações indevidas de crédito ou simulações contratuais.

O crime de estelionato, no contexto bancário, envolve a utilização de meios fraudulentos para induzir a vítima em erro com o fim de obter vantagem indevida, sendo exigido o dolo específico na conduta do agente. A responsabilização penal de funcionários bancários se configura quando há participação direta ou colaboração com terceiros, como nas situações de criação de contas falsas, uso de dados inverídicos e omissões deliberadas frente a irregularidades. A jurisprudência tem reconhecido a coautoria mesmo na ausência de benefício direto, desde que a conduta tenha contribuído dolosamente para o resultado. A omissão dolosa se torna penalmente relevante quando o agente possui o dever funcional de impedir o crime, como nas liberações indevidas de crédito ou simulações contratuais, estendendo a responsabilidade àqueles que integram a cadeia de execução da fraude.

A participação dos agentes bancários em esquemas de estelionato também pode ser configurada por meio de facilitação a golpistas externos. Para Menezes (2022, p. 36) em alguns casos, os funcionários fornecem informações sigilosas de clientes ou deixam de adotar procedimentos de segurança, contribuindo para a prática do golpe. A responsabilização exige, nesses casos, a demonstração de que a omissão não foi meramente negligente, mas sim dolosa e consciente.

O crime de estelionato bancário tem se adaptado às novas tecnologias, especialmente com o uso de plataformas digitais e aplicativos financeiros. De acordo com Cardoso (2023, p. 705) a atuação de agentes bancários nesse novo cenário requer ainda mais atenção do sistema penal, pois a sofisticação das fraudes dificulta a identificação de suas origens. Nesse contexto, a fiscalização interna das instituições torna-se para evitar que tais condutas prosperem sem controle.

O combate ao estelionato praticado ou facilitado por agentes bancários deve ser articulado com mecanismos de compliance e canais de denúncia eficazes dentro das instituições financeiras. Segundo Ribeiro (2023, p. 33) a prevenção penal também depende da atuação preventiva das próprias instituições, que devem identificar riscos operacionais e afastar agentes suspeitos de convivência com esquemas fraudulentos. A penalização desses comportamentos visa preservar a confiança do consumidor e a integridade do sistema financeiro.

A participação de agentes bancários em estelionatos, por meio da facilitação de golpes externos, caracteriza-se quando há fornecimento deliberado de dados sigilosos ou omissão consciente de procedimentos de segurança. A responsabilização penal exige a comprovação do

dolo, afastando meras condutas negligentes. Com o avanço das tecnologias digitais, a sofisticação das fraudes exige maior rigor na fiscalização interna das instituições, que devem implementar medidas de compliance e canais eficazes de denúncia para coibir práticas ilícitas. A atuação preventiva e repressiva busca preservar a confiança no sistema bancário e garantir sua integridade.

4.2 LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/1998)

O crime de lavagem de dinheiro, regulamentado pela Lei nº 9.613/1998, consiste na ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (BRASIL, 1998). No ambiente bancário, esse delito envolve frequentemente a participação de agentes internos que, cientes da origem ilícita dos recursos, facilitam ou deixam de impedir a sua inserção no sistema financeiro. Segundo Menezes (2022, p. 46) a conduta do agente pode configurar o tipo penal tanto por ação direta como por omissão dolosa, especialmente quando há quebra do dever funcional de controle.

A responsabilização dos agentes bancários se dá quando estes deixam de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), conforme exigido pela própria Lei nº 9.613/1998, a omissão, chamada de "cegueira deliberada", é apontada por Santos (2021, p. 39) como uma forma de participação consciente na atividade ilícita, pois o agente opta por ignorar sinais claros da origem criminosa dos valores movimentados, contribuindo com a dissimulação patrimonial.

Como afirma Cardoso (2023, p. 710) a participação do agente bancário em processos de lavagem pode se materializar por meio da criação de contas laranja, fracionamento de depósitos ou ausência deliberada de verificação de dados, o que permite a inserção de ativos ilícitos no circuito formal. Nesses casos, os bancos devem demonstrar que adotaram políticas internas rigorosas de controle, sob pena de responsabilização de seus representantes legais.

E segundo Ribeiro (2023, p. 35) a jurisprudência brasileira tem se mostrado firme em imputar responsabilidade penal a agentes financeiros que atuam ou se omitem de forma consciente em procedimentos que facilitam a lavagem. Em decisões recentes, tribunais têm entendido que a simples alegação de desconhecimento não é suficiente para afastar a responsabilidade quando houver indícios suficientes de que o agente deveria saber da origem ilegal dos recursos.

Além da punição penal, a lei prevê mecanismos preventivos obrigatórios para as instituições, como o monitoramento de operações incomuns e o treinamento de seus

colaboradores. O descumprimento dessas obrigações configura infração administrativa e pode reforçar a configuração do dolo eventual, imputando aos agentes o risco assumido de colaborar com atividades criminosas (PEREIRA; SILVA, 2020, p. 30).

A responsabilidade penal dos agentes bancários em casos de lavagem de dinheiro exige análise rigorosa do elemento subjetivo, ou seja, da intenção do agente e da sua atuação efetiva no encobrimento dos bens. Segundo Santos (2021, p. 41), o combate eficaz a esse crime depende da articulação entre as instituições financeiras, os órgãos de controle e o sistema de justiça criminal, sendo imprescindível a atuação ativa dos bancos na prevenção e repressão à movimentação ilícita de capitais.

A lavagem de dinheiro no contexto bancário configura uma das formas mais complexas de criminalidade econômica, envolvendo frequentemente a colaboração consciente de agentes internos que, por ação ou omissão dolosa, facilitam a inserção de recursos de origem ilícita no sistema financeiro formal. A Lei nº 9.613/1998 impõe deveres específicos às instituições e aos seus funcionários, entre eles a obrigação de comunicar operações suspeitas ao COAF, cuja inobservância pode configurar participação criminosa, especialmente quando há sinais evidentes de ilegalidade (BRASIL, 1998). A chamada cegueira deliberada, caracterizada pela escolha consciente de não ver indícios claros de irregularidade, revela uma conduta dolosa por parte do agente bancário, tornando-o corresponsável pelo encobrimento patrimonial. A jurisprudência nacional tem se firmado no sentido de que a alegação de desconhecimento não exime o agente de responsabilidade quando restar demonstrado que havia elementos suficientes para a identificação da ilicitude.

A criação de contas fictícias, o fracionamento de valores e a omissão na verificação de dados constituem práticas usuais nas operações de lavagem e indicam, quando realizadas de forma consciente, a adesão ao esquema criminoso. A legislação impõe ainda o desenvolvimento de mecanismos internos rigorosos de controle e monitoramento, cujo descumprimento pode caracterizar infração administrativa e reforçar o dolo eventual em caso de participação em atividades ilícitas. A responsabilidade penal, nesses casos, exige apuração minuciosa da intenção do agente e da sua efetiva atuação nos processos de dissimulação. O enfrentamento eficaz ao crime de lavagem de capitais demanda integração entre os bancos, os órgãos de controle e o sistema de justiça, sendo que as instituições financeiras adotem postura ativa tanto na prevenção quanto na repressão às movimentações suspeitas.

4.3 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 298 DO CÓDIGO PENAL)

A falsificação de documentos, tipificada no artigo 298 do Código Penal, consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular com a intenção de causar dano ou obter vantagem indevida. No setor bancário, esse crime se manifesta por meio da adulteração de contratos, comprovantes e extratos, geralmente com a intenção de legitimar transações fraudulentas. Segundo Santos (2022, p. 17), a falsificação documental em instituições financeiras compromete o cliente individual e a credibilidade do sistema como um todo.

Agentes bancários podem responder penalmente quando atuam diretamente na produção ou uso de documentos falsificados, seja em benefício próprio ou de terceiros. O autor Menezes (2022, p. 50) destaca que, quando um funcionário altera dados contratuais ou aprova documentos com informações sabidamente inverídicas, configura-se o dolo necessário à responsabilização penal, a conduta é agravada quando envolve valores vultosos ou múltiplas vítimas.

A jurisprudência é firme ao considerar a falsificação de documentos bancários como crime autônomo, não sendo absorvido por delitos patrimoniais a ele associados. Em seu estudo Cardoso (2023, p. 711) explica que a utilização de extratos bancários falsificados para justificar saques indevidos configura concurso material com outros crimes, como apropriação indébita ou estelionato, dada a autonomia típica da falsificação.

E o autor Ribeiro (2023, p. 37) observa que, para a configuração do tipo penal, não é necessário que o documento seja absolutamente falso, bastando que contenha informações alteradas com o intuito de enganar terceiros. No caso dos bancos, isso pode ocorrer com a modificação de saldos, dados de clientes ou datas de movimentações, prática que tem sido frequentemente identificada em auditorias internas e investigações criminais.

A omissão dolosa também pode gerar responsabilização penal quando o agente, ciente da falsidade do documento, deixa de impedir sua utilização ou facilita sua aceitação no processo bancário. Segundo Pereira e Silva (2020, p. 35) em seus estudos relatam casos em que gerentes de agência, mesmo suspeitando da autenticidade de contratos, permitiram sua tramitação sem verificação rigorosa, assumindo o risco de contribuir para o resultado criminoso.

A atuação preventiva das instituições financeiras é indispensável para combater esse tipo penal. Conforme Santos (2022, p. 21), sistemas de verificação digital, autenticação por múltiplos fatores e auditorias periódicas são instrumentos eficazes para evitar a prática de falsificação documental no ambiente bancário, a responsabilização penal dos agentes envolvidos contribui para a repressão e desestímulo dessas condutas.

A falsificação de documentos no setor bancário representa uma ameaça direta à integridade do sistema financeiro, sendo considerada crime autônomo de natureza formal, cuja

consumação se dá com a simples alteração dolosa de informações em documentos particulares. A prática recorrente de adulterar contratos, extratos e comprovantes para legitimar transações ilícitas tem sido objeto de atenção por parte das autoridades penais, especialmente quando envolve a participação ativa de agentes bancários. Funcionários que inserem dados falsos ou aprovam documentos inverídicos, mesmo sem obtenção direta de vantagem, respondem criminalmente pela intenção manifesta de enganar terceiros ou causar dano patrimonial.

A jurisprudência reconhece que a falsificação documental não é absorvida por outros crimes patrimoniais correlatos, como estelionato ou apropriação indébita, sendo aplicada a figura do concurso material quando há simultaneidade delitiva. A configuração do tipo penal não exige a falsidade integral do documento, sendo suficiente qualquer alteração que comprometa a veracidade da informação e seja direcionada à produção de efeitos enganosos. A omissão dolosa, por sua vez, também enseja responsabilização quando o agente, consciente da falsidade, permite sua aceitação ou circulação, revelando adesão tácita ao resultado ilícito. A atuação preventiva das instituições financeiras, por meio de tecnologias de autenticação e mecanismos de controle interno, é fundamental para impedir essas práticas e preservar a confiabilidade do sistema. A responsabilização penal dos envolvidos, além de reprimir condutas já consumadas, possui efeito pedagógico relevante na dissuasão de futuras práticas de falsificação dentro do ambiente bancário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que as fraudes bancárias representam um dos principais desafios enfrentados pelo sistema financeiro nacional, exigindo respostas jurídicas firmes tanto no âmbito civil quanto no penal. As instituições financeiras, pela posição que ocupam nas relações de consumo e pelo dever de segurança que lhes é atribuído, são responsáveis pela reparação de danos causados a seus clientes, especialmente quando falhas nos serviços prestados contribuem para a prática de atos fraudulentos.

Verificou-se que a responsabilidade civil objetiva das instituições bancárias encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência consolidada, sendo afastada apenas em hipóteses excepcionais, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito externo. O tratamento legal busca reequilibrar a relação entre bancos e consumidores, considerando a vulnerabilidade do cliente diante da complexidade dos serviços prestados. A adoção de medidas preventivas, como sistemas de segurança e canais de monitoramento, é parte integrante do dever de diligência das instituições.

No campo penal, observou-se que os agentes bancários, quando praticam ou facilitam atos ilícitos como estelionato, lavagem de dinheiro ou falsificação de documentos, podem ser responsabilizados criminalmente. O enquadramento penal dessas condutas depende da análise do dolo, da atuação direta ou da omissão relevante, sobretudo nos casos em que há quebra do dever funcional. A responsabilização individual busca coibir a conivência ou participação ativa de funcionários em esquemas de fraude que lesam os consumidores e a integridade do sistema bancário.

Nesse sentido, o estudo confirmou que a atuação preventiva das instituições financeiras, somada à efetiva responsabilização civil e penal de seus agentes, é para reduzir a incidência de fraudes bancárias e reforçar a proteção dos direitos dos consumidores. A aplicação rigorosa das normas existentes, associada ao fortalecimento dos mecanismos internos de controle, constitui caminho fundamental para garantir maior segurança nas relações bancárias e promover a confiança no sistema financeiro nacional.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Amanda Albuquerque. **Responsabilidade Civil dos Bancos nos Casos de Fraudes e Danos Causados por Hackers**. Universidade do Estado do Amazonas Escola Superior de Ciências Sociais. Manaus: UEA, 2017, 48p. 2017.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** - Nova edição revista atual e amplificada com os Decretos nº 2.181, de 20 de março de 1997 e nº 7936, de 15 de março de 2013. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça (STJ)**. Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2012.

BRASIL. **Tribunal De Justiça Do Estado Do Paraná (TJPR)**. Jurisprudência sobre responsabilidade civil das instituições bancárias. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000025561311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039979-18.2022.8.16.0182%3Bjsessionid%3D8a194339bb47d2f17ff1cc77d06d>.

CARDOSO, Alano *et al.* **Responsabilidade civil, boleto falso e prova digital**. Revista Judicial Brasileira, v. 3, p. 693-716, 2023.

CARDOSO, L. A. *et al.* **Crimes digitais e responsabilidade bancária**: uma análise jurisprudencial. *Revista Brasileira de Direito Financeiro*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 705-714, 2023.

CARDOSO, L. A. **Responsabilidade civil objetiva nas relações bancárias**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 29, 2021.

MENEZES, F. R. **Fraudes bancárias e a vulnerabilidade do consumidor**. *Revista de Direito Digital*, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 36, 2023.

MENEZES, F. R. **Responsabilidade penal nas instituições financeiras**: omissão e dolo na prática bancária. *Revista Jurídica Nacional*, Brasília, v. 28, n. 4, p. 36-50, 2022.

MENEZES, Ramon. **Fraudes e golpes mediante o uso do PIX**: delimitação da responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos consumidores. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2022.

PEREIRA, Claudia Fernanda Aguiar; SILVA, Roberta. **As fraudes bancárias e a responsabilidade civil das instituições financeiras**. *Revista JurisFIB*, v. 11, n. 11, p. 25-36, 2020.

PEREIRA, T. **Jurisprudência bancária e fortuito interno**: aplicações da Súmula 479 do STJ. *Revista de Jurisprudência Aplicada*, Salvador, v. 10, n. 1, p. 24, 2023.

PEREIRA, T.; SILVA, J. **Instituições financeiras e responsabilidade por fraudes eletrônicas**. *Revista de Direito e Processo*, Curitiba, v. 22, n. 2, p. 28-35, 2020.

RAMON, Menezes. **Fraudes e golpes mediante o uso do pix**: Delimitação Da Responsabilidade Civil Das Instituições Financeiras Pelos Danos Causados Aos Consumidores. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal Da Paraíba – UFPB. Centro De Ciências Jurídicas – CCJ. 80f. João Pessoa. 2022.

RIBEIRO, Amanda Maciel. **Responsabilidade civil nas fraudes eletrônicas bancárias**: o dever de segurança das instituições financeiras. Caruaru: Faculdade ASCES/UNITA, 2023.

RIBEIRO, M. T. **Prevenção e repressão penal no sistema financeiro**: a atuação dos agentes internos. *Revista Penal e Econômica*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 15-37, 2023.

SANTOS, A. G. **Omissão dolosa e responsabilidade criminal no setor bancário**. *Revista Brasileira de Direito Penal*, Recife, v. 27, n. 1, p. 19-41, 2021.

SANTOS, A. G. **Segurança bancária e responsabilidade civil nas relações de consumo**. *Revista de Direito do Consumidor Bancário*, Porto Alegre, v. 12, n. 3, p. 17-39, 2022.

SANTOS, Allana Cristina Maria. **Responsabilidade civil das instituições financeiras pelo “golpe do motoboy”**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

SILVA, Arianna Oliveira; PIVA, Juliana Carvalho. **Os impactos dos contratos financeiros para os aposentados**. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 51, 2024.

SILVA, C. M. **Prevenção de fraudes digitais e responsabilidade das instituições financeiras**. *Revista de Direito e Tecnologia*, Florianópolis, v. 25, n. 4, p. 17-21, 2022.

SILVA, João; ALMEIDA, Maria. **A pesquisa qualitativa no estudo do direito: uma análise crítica das normas e práticas jurídicas.** Revista Brasileira de Direito e Ciências Sociais, v. 34, n. 2, 2019, p. 45.

SILVA, Luanjir Luna. **Responsabilidade das instituições financeiras em casos de golpes e fraudes.** Revista Jus Navigandi, ano 27, n. 7007, 2022.